



**Companhia de Entrepósitos e  
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946  
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3643 3700  
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 3

**Processo administrativo:** nº 080/2017

**Procedimento Licitatório:** nº 07/2018

**Impugnante:** EDUARDO JORDÃO BOYADJIAN

Trata-se de **pedido de impugnação** apresentado pelo Sr. **EDUARDO JORDÃO BOYADJIAN**, supra referido, protocolada e recebida pela Seção de Licitações, contra os termos do Edital do Procedimento Licitatório nº 07/2018. Assim, procedeu-se a análise e o julgamento da impugnação, nos termos abaixo deduzidos:

### I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação foi recebida e protocolada em data de 04/05/2018, às 17:00, junto a Seção de Licitações (SELIC). Assim, a impugnação é **tempestiva, devendo ser admitida**, pois apresentada dentro do prazo estipulado pelo art. 87, § 1º da Lei nº 13.303/16, considerando que em data **para recebimento e abertura dos envelopes está designada para o dia 11/05/2018, às 09:30**.

### II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA IMPUGNANTE:

O Sr. **EDUARDO JORDÃO BOYADJIAN** impugna ( impugnação disponível, na íntegra, no Portal da CEAGESP na *internet*, no endereço: <http://www.ceagesp.gov.br/licitacoes/procedimento-licitatorio/procedimento-licitatorio-no-072018-processo-no-0802017/> ), em suma, as seguintes questões constantes do edital: (1) da Irregularidade no que tange à fase de elaboração das propostas, acabando por minimizar indevidamente a remuneração do leiloeiro, o que fulmina com a arquitetura legalidade, balizadora inextricável de qualquer certame licitatório, tendo como pedido o acolhimento dos argumentos, de modo a julgar procedente a impugnação ofertada e, conseqüentemente, retificando-se o Edital, modificando ou suprimindo o item 10.6, e, se estabeleça outro critério de julgamento das propostas, porque entende estar irregular e ilegal, com nova publicação, nos termos da lei.

### III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Importante destacar que os princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame estão sendo plenamente cumpridos pela Administração, assegurando a publicidade e a transparência dos atos administrativos.

Desta forma, certo é que a licitação é o meio pelo qual a Administração Pública Indireta seleciona a proposta mais vantajosa para “os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens”, de acordo com o art. 28 da lei nº 13.303/16, ressalvadas as hipóteses legais, por um procedimento administrativo que propiciará a isonomia entre aqueles que desejam contratar com a mesma, sob a égide da eficiência e moralidade, e, principalmente, que atenda ao interesse público. Neste sentido, MEIRELLES<sup>1</sup> (2011, p. 272) considera licitação como:

O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Dito isso, diferente do alegado pelo impugnante, não há irregularidades ou ilegalidades no edital, principalmente nos pontos mencionados.

A habilitação da licitante será verificada por meio da habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, bem como pela qualificação técnica e por documentos complementares. Por oportuno, são requisitos mínimos garantidores de uma contratação segura, eficiente e benéfica à Administração, sem caracterizar restrição a competitividade do certame, pois, como é sabido, o Leiloeiro Público Oficial, tem sua profissão regulamentada no Decreto Federal nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e deverá estar devidamente cadastrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, inexistindo qualquer irregularidade no edital.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2011.



**Companhia de Entrepósitos e  
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946  
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3643 3700  
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Ademais, à luz da Lei das Estatais e da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte alterada pela a LC nº 147/2014), ao considerar que as licitações não visam apenas o fornecimento de bens ou serviços necessários à satisfação das necessidades da Administração Pública pelo menor preço possível, mas sim um processo de contratação que deve ser visto como um instrumento de intervenção estatal que busca produzir resultados mais amplos, promovendo a realização dos valores prestigiados pela Constituição Federal, é que o ordenamento jurídico brasileiro permitiu a instituição do direito de preferência a alguns segmentos, como se verifica no caso de participação de microempresa (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

O reconhecimento legislativo favorecido e a concessão de benefícios legais, quando da participação em licitações, às microempresas e às empresas de pequeno porte não torna o edital irregular, ao contrário, demonstra que estamos observando os ditames legais, em respeito ao princípio da legalidade, que segundo as orientações a publicação Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União<sup>2</sup> (2010, p. 28) significa:

#### **Princípio da Legalidade**

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública **às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.** (grifamos).

Aliás, apenas por uma questão argumentativa, estes requisitos de habilitação definidos no edital também fizeram parte de outros editais, com objeto similar ou idêntico, na esfera do Governo Federal, a exemplo da ABIN – Agência Brasileira de Inteligência, disponível em: <<http://www.abin.gov.br/conteudo/uploads/2016/05/Pregao-Eletronico-n%C2%BA-016-2016-Contrata%C3%A7%C3%A3o-de-leiloeiro-oficial-DIVAL-3.pdf>> . Ademais, o critério de julgamento e remuneração também não encontra óbice jurídico, ficando tal providência sob a conveniência e oportunidade da própria Administração, respeitando as legislações que tratam especificamente do assunto, como ocorre no caso em apreço.

---

<sup>2</sup> Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



**Companhia de Entrepósitos e  
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946  
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3643 3700  
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Também, em consulta à Zênite, há matéria dizendo ser possível aceitar proposta com percentual zero. Com base nesse entendimento, o TJ/DF negou provimento à apelação, considerando regular a aceitação de propostas contendo como remuneração do leiloeiro o percentual de 0% do valor dos bens a serem alienados. (grifamos). (TJ/DF, AC nº 2014.01.1.195178-0). Disponível: < <https://www.zenite.blog.br/na-contratacao-de-leiloeiros-pela-administracao-e-possivel-aceitar-proposta-com-percentual-de-0-veja-os-fundamentos-da-decisao-do-tjdf/> >.

Além disto, pela natureza e pelo perfil dos bens alienáveis da CEAGESP, é imprescindível que o Leiloeiro a ser contratado pela Administração tenha disponível uma infraestrutura para a realização dos leilões (presenciais e/ou eletrônicos), o que obviamente implica em uma série de custos envolvidos, mas se deve considerar que profissionais têm aptidão e capacidade de discernir as especificações do serviço posto como objeto da licitação. Logo, percebemos que o impugnante incide em contradições e equívocos quando confunde custos da contratada com os seus preços (valores).

Por outro lado, a Administração entende que o procedimento licitatório, com fundamento na Lei das Estatais, é o adequado para a seleção do Leiloeiro. Assim, é válido o critério de seleção da proposta mais vantajosa com base no menor preço, expresso em fórmula na qual o desconto sobre a comissão do leiloeiro de 5% é repassado em pecúnia à CEAGESP ao fundamento de que:

(a) essa prática configura reversão dos ganhos para otimização das ações do ente licitante e

(b) a remuneração do Leiloeiro prevista no artigo 24, parágrafo único, do Decreto n.º 21.981/32 constitui direito disponível, porquanto tal profissão submete-se às leis de mercado e, logo, subsume o contrato às peculiaridades dessas leis, sem violação ao Código de Ética.

Outrossim, o critério de julgamento baseado no menor preço, aferido pelo maior percentual de repasse à Administração sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido na comissão a ser paga pelo arrematante do bem é um ato de gestão que observa o princípio do julgamento



**Companhia de Entrepósitos e  
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946  
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3643 3700  
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

objetivo, pois as propostas ofertadas pelos licitantes serão analisadas de acordo com o estipulado no instrumento convocatório. Desta forma, a Administração, quando da elaboração do edital, deve adotar critérios para o julgamento; do contrário, o edital seria considerado nulo. (JUSTEN FILHO, 2012<sup>3</sup>), o que não é o caso.

Em outras palavras, a discricionariedade do administrador é reduzida e limitada pelas normas do instrumento convocatório. (MEIRELLES, 2011), sendo o princípio do julgamento objetivo. Ou, ainda, julgar objetivamente uma licitação significa afastar a incidência de características subjetivas dos avaliadores e dos avaliados<sup>4</sup>. (FERNANDES, 2009).

Portanto, os argumentos apresentados pelo impugnante não são suficientes para alterar o edital, devendo-se permanecer todos os seus termos, pois as previsões editalícias são legais e estão em conformidade com ordenamento jurídico, inexistindo violação aos princípios administrativos e àqueles próprios que norteiam as licitações públicas, pelas razões acima apresentadas.

#### **IV. DA DECISÃO:**

A Presidente da Comissão Julgadora da Licitação, no uso de suas atribuições legais e normativas definidas pela portaria instauradora, reportando-se às questões ora impugnadas, conhecendo-as, considera os argumentos insuficientes para alterar o edital, concluindo em não acatar a impugnação apresentada, mantendo-se a sessão pública de abertura do Procedimento Licitatório em data de 11/05/18, às 09h30.

Comunique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

**Sonia Aparecida da Silva Apostólico**  
**Presidente da Comissão Julgadora**

---

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2012.

<sup>4</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Lei 8.666/93 Licitações e contratos e outras normas pertinentes. Belo Horizonte: Fórum, 2011.